

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)
Artigo: 2.º, 3.º e 5.º, n.º 8 alínea a)
Assunto: Incidência subjetiva em caso de locação operacional de veículos; classificação de veículos na categoria C ou D; redução de imposto
Processo: 2017001053 - IVE n.º 12658, com despacho concordante de 06.11.2017, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Conteúdo: Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) foi apresentado um pedido de informação vinculativa relativamente ao âmbito de aplicação da presunção estabelecida no art.º 2.º, n.º 3 do CIUC, bem como à aplicação da norma de incidência subjetiva prevista no art.º 3.º n.º 2 do mesmo diploma.

1. APRECIACÃO

A presente informação vinculativa encontra-se dirigida, nos termos em que foi solicitada, por um lado, à determinação do âmbito da incidência subjetiva tendo por base um contrato de locação operacional entre a requerente e proprietária do veículo, e a locatária operacional ..., Lda., a qual é também possuidora de uma autorização especial de trânsito e de alvará e licença para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem, e por outro lado, à determinação da categoria do veículo com a matrícula ...-...-....

1.1 QUANTO À DETERMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA SUBJETIVA PERANTE A CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO OPERACIONAL SOBRE UM VEÍCULO SUJEITO A IUC

A qualidade de sujeito passivo do imposto é assumida, regra geral, pelo proprietário do veículo. Determina o n.º 1 do art.º 3.º do CIUC que *“São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos.”*, tendo por matriz o registo automóvel efetuado junto da entidade com competência exclusiva para o efeito – a Conservatória do Registo Automóvel.

Não obstante a regra geral prevista no n.º 1 do art.º 3.º, o legislador definiu ainda outras regras de determinação da incidência subjetiva, nomeadamente a equiparação a sujeito passivo da herança indivisa, representada pelo cabeça de casal, constante o n.º 3 do mesmo artigo.

Por sua vez, a questão que aqui releva encontra a sua resposta no n.º 2 daquele art.º 3 que determina que *“São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.”*

As equiparações previstas nos números 2 e 3 do art.º 3.º foram determinadas pelo legislador em consonância com o regime do registo automóvel, ao qual as normas do IUC se encontram fortemente vinculadas, por força de opção de política legislativa, onde se verifica que o legislador fez coincidir os direitos

decorrentes destas formas aquisitivas com os constantes das al. do n.º 1 do art.º 5.º do decreto-lei n.º 54/75, de 12/02 que estabelece o regime do Registo Automóvel.

Por conseguinte, conclui-se que da conjugação do âmbito da incidência subjetiva de IUC e do facto constitutivo da correspondente obrigação do imposto, decorre de forma inequívoca que só as situações jurídicas objeto de registo geram o nascimento da obrigação do imposto.

No caso, a situação jurídica invocada pela requerente – a locação operacional –, não se afigura como uma situação dependente de registo nem foi tipificada pelo legislador do CIUC no n.º 2 do art.º 3.º, não sendo por isso suscetível de ser enquadrada na equiparação legal estabelecida nessa norma.

Dessa forma, no caso em apreço, para efeitos de determinação do sujeito passivo do imposto, aplicar-se-á o disposto no n.º 1 do art.º 3.º, recaindo pois na regra geral de incidência subjetiva.

Ora, definida que está esta matéria, importa então atentar na segunda questão de que a entidade requerente pretende informação vinculativa, a qual é autónoma desta primeira delimitação da incidência subjetiva. A segunda questão prende-se então com a classificação dos veículos nas categorias previstas no art.º 2.º do CIUC e a sua influência no âmbito da tributação ou em sede de benefícios fiscais, como por exemplo a redução a 50% do imposto, nomeadamente em virtude de ser a requerente o sujeito passivo e não a locatária operacional que é a possuidora das licenças e alvarás apresentados no pedido.

1.2 QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NAS CATEGORIAS DO ART.º 2.º, N.º 1

Determina o n.º 1 do art.º 2.º do CIUC, que tem como epígrafe, incidência objetiva, que *“O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:*

(...)

c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;”

De acordo com a consulta ao sistema informático relativo ao cadastro de veículos, no caso em concreto, trata-se de um veículo de mercadorias, de peso bruto de 40000 kg, de marca ..., atualmente classificado como categoria C, e sem indicação de estar afeto ao transporte público de mercadorias ou de grandes objetos.

E face ao teor do pedido e aos factos existentes, no que se refere à classificação dos veículos na categoria C ou D, importa atentar na presunção estabelecida no n.º 3 do art.º 2.º do CIUC. Segundo esta disposição,

“Presumem-se afetos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afetação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem.”.

Tal como se pode verificar da informação fornecida no sítio de internet do IMT, I.P., *“A atividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, de âmbito nacional ou internacional, em veículos de peso bruto igual ou superior a 2.500 kg, só pode ser exercida por empresas, cooperativas, associações ou fundações com fins comerciais licenciadas pelo IMT. O licenciamento é titulado por um alvará ou por uma licença comunitária, emitidos e renováveis, com validade máxima de 5 anos (...)”.*

Por sua vez, e segundo a mesma informação, *“As empresas titulares de alvará ou de licença comunitária emitidos pelo IMT, podem licenciar veículos automóveis com peso bruto igual ou superior a 2500 kg. As licenças caducam em simultâneo com os alvarás ou licenças comunitárias.”.*

Ora, na presente situação coloca-se a questão de que, a propriedade dos veículos sujeitos a IUC não coincide, em virtude da celebração de um contrato de locação operacional, com a entidade descrita no alvará e no licenciamento da empresa utilizadora do veículo para o transporte internacional de mercadorias por conta de outrem, e na autorização especial de trânsito.

Porém, estes documentos são suscetíveis de determinar a classificação do veículo como categoria D, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 2.º, bem como de fazer aplicar a al. a) do n.º 8 do art.º 5.º, ambos do CIUC. Isto ainda que não sejam coincidentes com a propriedade do veículo, na medida em que, assumindo um carácter objetivo, prendem-se com os veículos e não com a qualidade de sujeito passivo que, como vimos, na presente situação, recai sobre o proprietário do veículo, entidade aqui requerente do presente pedido de informação.

2. CONCLUSÕES

Considerando o disposto no n.º 2 do art.º 3.º do CIUC, não se enquadra na previsão da norma um contrato de locação operacional sobre um veículo sujeito a IUC, pelo que, assume a qualidade de sujeito passivo, o proprietário do veículo, nos termos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

Não obstante a determinação da qualidade de sujeito passivo operar por força do n.º 1 do art.º 3.º, caso os veículos tenham sido licenciados para o transporte público de mercadorias, e enquanto a licença estiver válida, são integrados na categoria D, demonstrando o interessado os documentos que o atestam.

Tratando-se de um veículo da categoria D, pode o mesmo beneficiar da redução de 50% do imposto, nos termos descritos na al. a) do n.º 8 do art.º 5.º do CIUC, desde que tenha sido concedida Autorização Especial de Trânsito. Isto, ainda que não exista coincidência entre o sujeito passivo do imposto e a entidade detentora do licenciamento do veículo.